

Abuso de direitos de propriedade industrial sobre patentes essenciais a normas técnicas no Brasil: das respostas comparadas aos instrumentos jurídicos domésticos

Standard-Essential Patent Abuse in Brazil: From Comparative Responses to Domestic Instruments

Fabiola Wüst Zibetti¹

Resumo

As patentes essenciais a normas técnicas (SEPs) ocupam posição singular no direito da propriedade industrial contemporâneo. Ao serem incorporadas a normas técnicas que organizam a interoperabilidade, a compatibilidade, a segurança, a qualidade e a escalabilidade de produtos, serviços, infraestruturas e cadeias produtivas, essas patentes podem conferir ao titular um poder de negociação que transcende a lógica ordinária da exclusividade patentária. O tema ganha especial relevância diante do crescimento de disputas envolvendo SEPs no Brasil e da inserção do país no circuito transnacional de litígios sobre licenciamento de tecnologias padronizadas. O presente artigo examina como o abuso de direitos de propriedade industrial sobre patentes pode ser compreendido e enfrentado no Brasil a partir das disputas envolvendo SEPs e compromissos de licenciamento justo, razoável e não discriminatório (FRAND). Adotando uma metodologia de comparação funcional, este sistematiza as respostas jurídicas aplicadas no direito comparado - como a adequação de medidas inibitórias, fixação de royalties, sanções por violação de compromissos FRAND, remédios concorrenciais e inexigibilidade da patente -, identifica as funções que cada uma delas desempenha e avalia de que modo essas funções podem ser traduzidas para o ordenamento brasileiro por meio dos instrumentos jurídicos existentes. O artigo propõe uma matriz dogmático-funcional de seis eixos analíticos e sustenta que, embora o direito brasileiro careça de regime específico sobre SEPs, sua arquitetura normativa, fundada na função econômica da patente, na boa-fé objetiva, na proporcionalidade, na defesa da concorrência e na repressão ao abuso de poder econômico, oferece base suficiente para respostas jurídicas coerentes, ressalvadas lacunas identificadas que demandam desenvolvimento doutrinário ulterior.

Palavras-chave: propriedade industrial; patentes essenciais; SEP; FRAND; abuso de direito.

1. Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (USP) e mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Brasil. Professora do *Instituto de Estudios Internacionales, Universidad de Chile*. Trabalho desenvolvido no marco do Projeto Fondecyt Regular 1250341. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0752-0132>. Email: fwzibetti@gmail.com e fabiola.wust@uchile.cl.

[Recebido/Received; Aceito/Accepted; Publicado/Published: 06/07/2026]

DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2026.v22i.5357>

Abstract

Standard-essential patents (SEPs) occupy a distinctive position in contemporary industrial property law. Once incorporated into technical standards that organize interoperability, compatibility, safety, quality and scalability across products, services, infrastructures and production chains, such patents may confer on their holders bargaining power that transcends the ordinary logic of patent exclusivity. The topic is particularly relevant in light of the growing number of SEP disputes in Brazil and the country's increasing visibility in transnational litigation concerning the licensing of standardized technologies. This article examines how the abuse of patent rights may be understood and addressed in Brazil through disputes involving SEPs and fair, reasonable and non-discriminatory (FRAND) licensing commitments. Adopting a functional comparative method, it systematizes responses developed in comparative law - including the adjustment of injunctive relief, royalty determination, sanctions for breach of FRAND commitments, competition remedies and patent unenforceability -, identifies the functions each response performs, and assesses how those functions may be translated into the Brazilian legal framework through existing domestic instruments. The article proposes a dogmatic-functional matrix of six analytical axes and argues that, while Brazilian law lacks a specific regime for SEPs, its normative architecture, grounded in the economic function of patents, objective good faith, proportionality, competition law and the repression of abuse of economic power, provides sufficient basis for coherent legal responses, subject to identified gaps that call for further doctrinal development.

Keywords: industrial property; standard-essential patents; SEP; FRAND; abuse of rights.

1 Introdução

As patentes essenciais a normas técnicas ocupam uma posição peculiar no direito contemporâneo da propriedade industrial. Em sua configuração ordinária, a patente confere ao titular um direito de exclusão sobre determinada invenção, permitindo-lhe impedir terceiros de produzir, usar, vender, oferecer à venda ou importar o produto ou processo protegido sem autorização. Nas SEPs, contudo, essa exclusividade incide sobre tecnologias incorporadas a normas técnicas que organizam a interoperabilidade, a compatibilidade, a segurança, a qualidade e a escalabilidade de produtos, serviços, infraestruturas e cadeias produtivas. A patente passa, assim, a integrar uma arquitetura técnica coletiva, estruturante de mercados complexos e dependentes de coordenação tecnológica².

Em termos gerais, o abuso de direito de patente ocorre quando o titular exerce uma prerrogativa formalmente reconhecida pelo ordenamento, como impedir terceiros de explorar a invenção, exigir remuneração ou buscar tutela judicial, de modo incompatível com a finalidade econômica e social da patente, com a boa-fé ou com a concorrência. A patente confere exclusividade, mas essa exclusividade não autoriza qualquer forma de exercício do direito. O abuso surge quando a aplicação judicial ou negocial do direito de patente deixa de proteger legitimamente a invenção e passa a funcionar como instrumento de bloqueio injustificado, pressão negocial desproporcional, extensão indevida do poder patentário ou restrição artificial de acesso ao mercado.³

2. Lemley, *Intellectual Property Rights and Standard-Setting Organizations*, 2002; Contreras (org.), *The Cambridge Handbook of Technical Standardization Law*, 2017; Zibetti, *Relação entre normalização técnica e propriedade intelectual*, 2013.
3. Brasil, Lei nº 9.279/1996, arts. 42 e 68; Brasil, Código Civil, art. 187; Brasil, Lei nº 12.529/2011, art. 36.

Essa particularidade altera a forma de compreender o exercício do direito de patente. Quando uma tecnologia patenteada é incorporada a uma norma técnica amplamente adotada, a utilização do padrão pode tornar-se necessária para participar de determinado mercado. O poder de exclusão conferido pela patente adquire, então, uma dimensão ampliada: não se trata apenas de impedir a exploração de uma invenção isolada, mas de influenciar o acesso a uma infraestrutura técnica compartilhada. Essa transformação explica por que a literatura internacional sobre patentes essenciais passou a discutir, de modo intenso, os riscos de exploração oportunista da dependência criada pela adoção da norma técnica após a adoção do padrão, acumulação de royalties, resistência oportunista do implementador ao licenciamento, licenciamento FRAND, medidas inibitórias estratégicas e licenças globais.⁴

O debate deve ser formulado com equilíbrio. De um lado, a incorporação da patente a uma norma técnica pode permitir que o titular se beneficie do aprisionamento tecnológico criado pelo padrão para exigir condições de licenciamento superiores ao valor da contribuição tecnológica efetivamente aportada. De outro, implementadores podem retardar negociações, explorar a fragmentação jurisdicional ou resistir ao pagamento de royalties razoáveis, transferindo ao titular da SEP o custo de litígios complexos e prolongados. O problema jurídico central, portanto, não se reduz à oposição entre proteção da patente e acesso ao padrão, mas envolve a distinção entre exercício legítimo da exclusividade patentária, resistência oportunista ao licenciamento e exercício abusivo de poder derivado da incorporação da patente à norma técnica.⁵

É nesse contexto que o abuso de direitos de propriedade industrial assume relevância. No campo das SEPs, o abuso pode manifestar-se em diferentes momentos, como, por exemplo: na fase de normalização, quando há ocultamento ou declaração inadequada de patentes; na fase de negociação, quando uma das partes atua de modo incompatível com a boa-fé ou com compromissos FRAND; na fase de aplicação judicial do direito, quando medidas inibitórias são utilizadas como instrumento de pressão desproporcional; ou na estrutura de licenciamento, quando portfólios amplos, licenças globais ou condições discriminatórias ampliam o poder conferido pela patente. Em muitos litígios contemporâneos, uma ação nacional de infração não aparece isoladamente, mas como parte de uma disputa transnacional mais ampla sobre termos de licenciamento.⁶

O direito comparado respondeu a esses problemas por meio de categorias diversas. Em alguns casos, a conduta do titular levou à limitação da exigibilidade da patente, por meio de figuras como inexigibilidade, renúncia expressa ou implícita ao exercício do direito, ou uso abusivo da patente. Em outros, tribunais e autoridades recorreram à modulação ou denegação de medidas inibitórias, à fixação judicial de royalties FRAND, à indenização por violação de compromissos de licenciamento, à redução de royalties ou a remédios concorrenciais. A variedade dessas respostas demonstra que o abuso SEP não corresponde a uma única conduta nem a uma única sanção. Ele constitui, antes, um problema funcional: como impedir que a patente essencial seja exercida de modo incompatível com sua função jurídica, econômica e concorrencial, sem enfraquecer a proteção legítima da inovação.⁷

4. Lemley; Shapiro, Patent Hold-Up and Royalty Stacking, 2007; Farrell et al., Standard Setting, Patents, and Hold-Up, 2007; Contreras, A Market Reliance Theory, 2015.

5. Cotter, Comparative Patent Remedies, 2013; Geradin, The Meaning of Fair and Reasonable, 2014; Petit, Injunctions for FRAND-Pledged SEPs, 2013.

6. Contreras, Global Rate Setting, 2019; Picht, The Global FRAND Race, 2020; Unwired Planet v Huawei, UKSC, 2020.

7. Qualcomm v Broadcom, Fed. Cir., 2008; Microsoft v Motorola, 9th Cir., 2015; Huawei v ZTE, TJUE, 2015; InterDigital v Lenovo, EWHC, 2023.

No Brasil, o tema deve ser situado a partir da categoria mais ampla do abuso de direitos de propriedade industrial sobre patentes. A Constituição protege a propriedade industrial, mas vincula essa proteção ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do país. A Lei de Propriedade Industrial (LPI) reconhece o direito de exclusão do titular, mas também prevê limites ao exercício da patente, nulidade e licença compulsória em hipóteses de abuso. O Código Civil oferece a cláusula geral de abuso de direito e a boa-fé objetiva. A Lei de Defesa da Concorrência permite controlar condutas que restrinjam a concorrência, imponham condições abusivas, dificultem acesso a mercados ou configurem abuso de poder econômico. O Código de Processo Civil (CPC), por sua vez, fornece instrumentos para modular medidas de urgência, tutela específica e astreintes à luz da proporcionalidade e da boa-fé processual.⁸

A contribuição central deste artigo é propor uma matriz dogmático-funcional para o controle do abuso SEP no direito brasileiro. Essa matriz parte de seis eixos de análise: essencialidade e validade da patente; prova da implementação da norma técnica; conduta negocial das partes; proporcionalidade da tutela judicial; razoabilidade da remuneração; e efeitos concorrenciais do licenciamento ou da exclusão. A hipótese é que o direito brasileiro dispõe de arquitetura normativa suficiente para respondê-los, desde que seus instrumentos sejam articulados de modo integrado. Para demonstrá-la, o artigo sistematiza respostas desenvolvidas no direito comparado, como a adequação de medidas inibitórias, fixação de royalties, condenações por violação de compromissos FRAND, sanções concorrenciais e inexigibilidade da patente, logo, avalia as funções que cada uma delas desempenha e examina de que modo essas funções podem ser traduzidas para a arquitetura normativa brasileira por meio da articulação entre propriedade industrial, boa-fé objetiva, proporcionalidade processual e defesa da concorrência.⁹

A proposta adota uma metodologia de comparação funcional: o ponto de partida não é a categoria estrangeira em si, mas o problema que ela resolve. Identificada a função que cada resposta comparada desempenha em seu contexto de origem, busca-se o instrumento brasileiro apto a realizar função equivalente, sem pressupor identidade estrutural entre os sistemas nem reproduzir mecanicamente denominações ou pressupostos técnicos alheios. Essa operação não equivale a um transplante jurídico; ela é uma tradução funcional¹⁰, orientada pela pergunta: o que o direito brasileiro pode fazer, com seus próprios instrumentos, diante de um problema funcionalmente semelhante?

2 Condutas abusivas em SEPs no direito comparado

A literatura sobre patentes essenciais desenvolveu-se a partir da percepção de que a normalização técnica altera o ambiente econômico em que a patente é exercida. Antes da adoção de uma norma técnica, diferentes soluções podem competir entre si. Depois da adoção do padrão, os agentes econômicos passam a investir em produtos, serviços e infraestruturas compatíveis com aquela solução técnica. Esse deslocamento cria custos de mudança e pode

8. Brasil, Constituição de 1988, arts. 5º, XXIX, 170 e 173, §4º; LPI, arts. 42 e 68; Código Civil, arts. 187 e 422; Lei nº 12.529/2011, art. 36; CPC, arts. 300, 497, 536 e 537.

9. Contreras, *Global Rate Setting*, cit.; Cotter, *Comparative Patent Remedies*, cit.

10. Zweigert; Kötz, *Introduction to Comparative Law*, 1998, p. 34-47. A abordagem funcional parte do problema social ou econômico que o instituto busca resolver, e não de sua denominação formal, permitindo identificar soluções equivalentes em sistemas jurídicos distintos.

conferir ao titular da patente incorporada ao padrão uma posição negocial mais forte do que aquela que teria se sua tecnologia permanecesse apenas como uma alternativa entre várias.¹¹

A literatura internacional passou a descrever esse risco como *patent hold-up*: a possibilidade de o titular da patente essencial explorar a dependência criada pela adoção da norma técnica para exigir condições de licenciamento superiores ao valor da contribuição tecnológica efetivamente incorporada ao padrão. O problema não está na titularidade da patente nem no recebimento de royalties, mas no uso da posição criada pela normalização técnica para capturar valor que decorre do padrão como infraestrutura coletiva, e não apenas da invenção patenteada. Em mercados compostos por múltiplas tecnologias complementares, esse problema pode ser agravado pela acumulação de royalties, sobretudo quando diversos titulares reivindicam remuneração sobre diferentes componentes do mesmo produto.¹²

A literatura econômica e jurídica também reconhece que o problema inverso existe. Implementadores podem adiar negociações, resistir ao pagamento ou explorar a duração dos processos judiciais para utilizar tecnologias padronizadas sem assumir tempestivamente uma licença. Essa resistência oportunista do implementador não elimina o risco de abuso pelo titular, mas impede que a análise seja construída como oposição simples entre exclusividade patentária e acesso ao padrão. A resposta jurídica adequada exige examinar a conduta de ambas as partes, a razoabilidade das ofertas, a transparência das informações e a disposição real para negociar.¹³

O licenciamento FRAND (*fair, reasonable and non-discriminatory*) surgiu como tentativa de equilibrar esses riscos. Ao assumir um compromisso de licenciar em termos *justos, razoáveis e não discriminatórios*, o titular da patente essencial preserva sua remuneração, mas aceita limitar o modo como exerce seu poder de exclusão. O compromisso FRAND funciona, assim, como mecanismo de coordenação entre propriedade industrial, normalização técnica e acesso ao mercado. Sua força jurídica varia conforme o sistema analisado: pode ser tratado como obrigação contratual, promessa juridicamente exigível, parâmetro de boa-fé, condição de acesso a medidas judiciais ou elemento relevante para análise concorrencial.¹⁴

As licenças globais tornam esse debate ainda mais complexo. Em setores como telecomunicações e tecnologias digitais, portfólios de SEPs costumam ser explorados em múltiplas jurisdições, enquanto produtos compatíveis com padrões técnicos são fabricados, distribuídos e vendidos globalmente. A licença global pode, portanto, reduzir custos de transação e evitar litígios paralelos em vários países. Ao mesmo tempo, pode adquirir função coercitiva quando uma decisão nacional, uma medida inibitória ou a ameaça de exclusão em determinado mercado é utilizada como alavanca para impor termos mundiais de licenciamento.¹⁵

Essa tensão aparece de forma clara na jurisprudência inglesa recente. Em *Unwired Planet v. Huawei*, a Suprema Corte do Reino Unido reconheceu a possibilidade de tribunais ingleses determinarem termos de uma licença global FRAND e concederem medida inibitória se o implementador se recusasse a aceitar tais termos. Em *InterDigital v. Lenovo*, a High Court of Justice analisou extensa prova econômica para determinar uma taxa global FRAND, reduzindo substancialmente a pretensão do titular. Esses casos mostram que a licença global não é abusiva

11. Lemley, *Intellectual Property Rights and Standard-Setting Organizations*, cit.; Contreras (org.), *The Cambridge Handbook of Technical Standardization Law*, cit.
12. Lemley; Shapiro, *Patent Hold-Up and Royalty Stacking*, cit.; Farrell et al., *Standard Setting, Patents, and Hold-Up*, cit.; Shapiro, *Navigating the Patent Thicket*, 2001.
13. Petit, *Injunctions for FRAND-Pledged SEPs*, cit.; Heiden; Petit, *Patent Trespass and the Royalty Gap*, 2018.
14. Contreras, *A Market Reliance Theory*, cit.; *Microsoft v Motorola*, 9th Cir., 2015.
15. Contreras, *Global Rate Setting*, cit.; Picht, *The Global FRAND Race*, cit.; Contreras, *Anti-Suit Injunctions and Jurisdictional Competition*, 2022.

por natureza, mas depende de controle rigoroso de proporcionalidade, comparabilidade, boa-fé e razoabilidade econômica.¹⁶

A partir dessa perspectiva, o abuso do direito de patente em SEPs deve ser compreendido como problema de exercício e não de titularidade. A patente essencial continua sendo patente, e seu titular conserva o direito de obter remuneração adequada. Contudo, a incorporação da tecnologia a uma norma técnica exige que a exclusividade seja exercida de modo compatível com a função de coordenação desempenhada pelo padrão técnico. A questão central é identificar quando o exercício do direito deixa de proteger a invenção e passa a capturar o valor do padrão, bloquear acesso ao mercado ou deslocar indevidamente o equilíbrio negocial entre titular e implementador.¹⁷

3 Respostas comparadas ao abuso de direitos sobre SEP: funções e consequências jurídicas

As respostas comparadas ao abuso SEP formam um mosaico de soluções construídas a partir de tradições jurídicas distintas. Para evitar uma comparação puramente descritiva, é mais produtivo organizá-las segundo as funções que desempenham e segundo a fidelidade entre cada caso citado e a consequência jurídica efetivamente aplicada. A primeira função é impedir que o titular se beneficie de conduta incompatível com deveres de transparência, lealdade ou participação adequada no processo de normalização. A segunda é transformar compromissos FRAND em parâmetros de conduta e remuneração. A terceira é calibrar ou negar medidas judiciais de exclusão quando seu uso se torna desproporcional. A quarta é acionar a responsabilidade civil ou concorrencial quando a conduta abusiva produz dano ou efeitos de fechamento de mercado.¹⁸

A primeira função aparece nos casos em que a conduta do titular leva à limitação da exigibilidade da patente. Nesses casos, a patente pode permanecer formalmente válida, mas o titular fica impedido, total ou parcialmente, de exercê-la judicialmente em razão de seu próprio comportamento. Essa resposta é mais precisa do que a nulidade para o debate sobre abuso SEP: a nulidade ataca a validade do título, enquanto a inexigibilidade preserva a patente, mas limita seu exercício no alcance afetado pela conduta abusiva.¹⁹

O caso *Qualcomm v. Broadcom* é a referência mais adequada para ilustrar essa consequência. A controvérsia envolveu o silêncio do titular diante de deveres de divulgação em organização de normalização técnica e levou à limitação da exigibilidade das patentes em relação aos produtos compatíveis com o padrão afetado. O caso deve ser usado com cuidado justamente por sua precisão: ele não demonstra uma nulidade da patente nem uma licença compulsória, mas uma limitação do exercício judicial do direito fundada em conduta incompatível com a confiança gerada no processo de normalização.²⁰

16. *Unwired Planet v Huawei*, UKSC, 2020; *InterDigital v Lenovo*, EWHC, 2023.

17. Cotter, *Comparative Patent Remedies*, cit.; Geradin, *The Meaning of Fair and Reasonable*, cit.

18. Pentheroudakis; Baron, *Licensing Terms of Standard Essential Patents*, cit.; Cotter, *Comparative Patent Remedies*, cit.

19. *Qualcomm v Broadcom*, Fed. Cir., 2008; Lemley, *Intellectual Property Rights and Standard-Setting Organizations*, cit.

20. *Qualcomm v Broadcom*, Fed. Cir., 2008. Importa registrar que a própria delimitação do abuso SEP no direito norte-americano permanece disputada. Em *Federal Trade Commission v. Qualcomm Inc.*, 969 F.3d 974 (9th Cir. 2020), o tribunal reverteu condenação antitruste de primeira instância, entendendo que compromissos

A segunda função das respostas comparadas é transformar o compromisso FRAND em parâmetro jurídico de conduta, remuneração e responsabilidade. Em *Microsoft v. Motorola*, os tribunais norte-americanos reconheceram que compromissos assumidos perante organizações de normalização técnica podiam ser exigidos contratualmente, fixaram parâmetros de royalties razoáveis e confirmaram condenação por violação do dever de boa-fé e negociação em termos razoáveis. Em *InterDigital v. Lenovo*, a High Court inglesa determinou uma taxa global FRAND substancialmente inferior à pretensão inicial do titular, ilustrando a função de ajustar a remuneração ao valor econômico do portfólio.²¹

A terceira função é adequar ou negar medidas inibitórias. Na União Europeia, *Huawei v. ZTE* tornou-se referência para articular SEPs, medidas de exclusão e abuso de posição dominante. O Tribunal de Justiça da União Europeia não declarou uma condenação específica contra uma das partes naquele processo, mas estabeleceu um roteiro de condutas esperadas antes da concessão de medida inibitória: notificação da infração, oferta concreta em termos FRAND, resposta diligente do implementador e eventual contraproposta séria. Por isso, o caso é mais bem utilizado como parâmetro procedimental e não como exemplo de sanção condenatória.²²

Em sistemas de tradição civilista, a jurisprudência japonesa envolvendo *Apple e Samsung* é especialmente útil para este artigo porque aproxima a busca de medida inibitória baseada em SEP comprometida por FRAND da categoria de abuso de direito. O caso ilustra a possibilidade de negar a exclusão quando o titular, apesar do compromisso assumido, pretende impedir a comercialização de produtos por implementador disposto a negociar. A relevância para o Brasil está em mostrar que a questão SEP pode ser traduzida por categorias familiares ao direito privado, como boa-fé objetiva, função econômica do direito e proporcionalidade da tutela.²³

A quarta função é concorrencial. A experiência europeia é particularmente clara: no caso *Motorola*, a Comissão Europeia concluiu que a busca e execução de medida inibitória baseada em SEP sujeita a compromisso FRAND contra implementador disposto a licenciar configurou abuso de posição dominante. No caso *Samsung*, a Comissão não impôs condenação nos mesmos termos, mas aceitou compromissos vinculantes destinados a limitar pedidos de medidas inibitórias em situações FRAND. A trajetória europeia culminou, mais recentemente, na proposta de Regulamento da Comissão Europeia sobre patentes essenciais (COM(2023) 232 final), que prevê mecanismos de registro obrigatório, determinação administrativa de taxas FRAND e controle prévio de conciliação antes do acesso à tutela inibitória. Embora ainda em tramitação e objeto de revisão pelo Parlamento Europeu, essa iniciativa sinaliza uma tendência de disciplina legislativa específica que contrasta com a abordagem brasileira de articulação de instrumentos existentes, tornando relevante acompanhar sua evolução como parâmetro de comparação. A experiência da Korea Fair Trade Commission contra *Qualcomm*, por sua vez,

FRAND perante organizações de normalização não geram, por si sós, obrigações antitrust autônomas e que a recusa de licenciar rivais não configurava conduta exclusionária ilícita. Os dois casos não são contraditórios — *Qualcomm v. Broadcom* trata de inexigibilidade por conduta desleal na normalização; *FTC v. Qualcomm* trata de antitruste por recusa de licenciar —, mas sua leitura conjunta demonstra que mesmo no sistema de origem a fronteira entre exercício legítimo e abusivo da SEP é objeto de controvérsia. A invocação de *Qualcomm v. Broadcom* neste artigo restringe-se à função específica da inexigibilidade por patent ambush, sem extrair consequências mais amplas sobre o regime antitrust de SEPs nos EUA.

21. *Microsoft v Motorola*, 9th Cir., 2015; *InterDigital v Lenovo*, EWHC, 2023; *InterDigital v Lenovo*, EWCA, 2024.
22. *Huawei v ZTE*, TJUE, 2015; *Petit, Injunctions for FRAND-Pledged SEPs*, cit.
23. *Apple Japan v Samsung*, Japan IP High Court, 2014; Contreras (org.), *The Cambridge Handbook of Technical Standardization Law*, cit.

ilustra resposta administrativa mais intensa a práticas de licenciamento consideradas abusivas em mercados de tecnologias móveis.²⁴

A comparação revela que as respostas ao abuso SEP variam conforme a conduta analisada. Se o problema ocorre na normalização, a resposta mais fiel aos precedentes é a limitação da exigibilidade, como em *Qualcomm v. Broadcom*. Se ocorre na negociação, a resposta tende à fixação de royalties, à condenação por violação de deveres FRAND ou ao controle da boa-fé, como em *Microsoft v. Motorola* e *InterDigital v. Lenovo*. Se ocorre na aplicação judicial do direito, a resposta tende à modulação ou denegação de medidas inibitórias, como em *Huawei v. ZTE* e *Apple v. Samsung*. Se ocorre no mercado, a resposta tende à intervenção concorrencial, como em *Motorola, Samsung e Qualcomm*. Essa tipologia funcional é o ponto de transição para o direito brasileiro.²⁵

A análise das respostas ao abuso SEP deve concentrar-se nas consequências jurídicas associadas ao exercício abusivo da patente essencial, e não nas defesas relativas à validade do título. Em litígios SEP, o implementador pode questionar a validade da patente invocada, mas a nulidade decorre de vícios do próprio título patentário e não constitui, em sentido próprio, uma condenação por abuso. Por isso, a comparação deve distinguir invalidade, inexigibilidade, adequação da tutela judicial, perdas e danos, royalties FRAND e sanções concorrenciais, evitando utilizar como ilustração positiva precedentes cuja consequência tenha sido rejeitar, e não acolher, a tese de abuso.²⁶

A inexigibilidade da patente (*unenforceability*) deve ser distinguida da licença compulsória. Na licença compulsória, a patente permanece válida e exigível, mas o titular perde a liberdade de recusar o licenciamento, preservando-se, em regra, o direito à remuneração. Na inexigibilidade, a patente também pode permanecer formalmente válida, mas o titular fica impedido de exercê-la judicialmente no alcance afetado pela conduta abusiva. Em disputas envolvendo SEPs, essa limitação pode estar vinculada à implementação da norma técnica, especialmente quando a conduta abusiva ocorreu no processo de normalização ou na formação de expectativas legítimas por parte dos implementadores.²⁷

A leitura conjunta desses casos evidencia que o abuso SEP não gera uma consequência única. A resposta varia conforme a fase da conduta (normalização, negociação, licenciamento, aplicação judicial do direito ou mercado) e conforme a intensidade do desvio: quanto mais a conduta compromete a boa-fé, a transparência, o compromisso FRAND ou a concorrência, mais severa tende a ser a limitação imposta ao exercício da patente.²⁸

24. European Commission, *Motorola*, Case AT.39985, 2014; European Commission, *Samsung*, Case AT.39939, 2014; KFTC, *Qualcomm*, 2016; European Commission, Proposal for a Regulation on standard essential patents, COM(2023) 232 final, 27 abr. 2023. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:52023PC0232>. Acesso em: 22 jun. 2026.

25. Pentheroudakis; Baron, *Licensing Terms of Standard Essential Patents*, cit.; Contreras, *Global Rate Setting*, cit.; Cotter, *Comparative Patent Remedies*, cit.

26. *Qualcomm v Broadcom*, cit.; Cotter, *Comparative Patent Remedies*, cit.; Brasil, LPI, arts. 46-57 e 68.

27. *Qualcomm v Broadcom*, cit.; Brasil, LPI, art. 68.

28. *Huawei v ZTE*, cit.; *Microsoft v Motorola*, cit.; *InterDigital v Lenovo*, cit.; *Qualcomm v Broadcom*, cit.; European Commission, *Motorola*, cit.

4 Arquitetura normativa brasileira para o controle do abuso de patentes

O debate brasileiro sobre SEPs ainda está em consolidação, mas já deixou de ser meramente hipotético. Relatórios recentes sobre litígios SEP no Brasil identificam disputas envolvendo telecomunicações, codecs, dispositivos móveis e tecnologias associadas a padrões técnicos, com pedidos de tutela inibitória, indenização, discussão sobre essencialidade, portfólios globais e obrigações FRAND. Esse cenário demonstra que o Brasil pode aparecer tanto como foro nacional de *enforcement* quanto como uma das jurisdições relevantes em disputas globais de licenciamento.²⁹

A relevância brasileira também se explica pelo tamanho do mercado consumidor, pela presença de cadeias de telecomunicações e equipamentos digitais e pela crescente judicialização de conflitos envolvendo tecnologias incorporadas a padrões. Embora o país não possua legislação específica sobre SEPs, essa ausência não significa vazio normativo. O desafio é ordenar os instrumentos existentes de modo funcional, evitando que cada litígio seja tratado apenas como ação ordinária de infração de patente, sem considerar a dimensão negocial, técnica e concorrencial da normalização.³⁰

O direito brasileiro oferece uma arquitetura normativa robusta para controlar abusos no exercício de direitos de patente. Essa arquitetura começa na Constituição, que protege os privilégios temporários relativos a inventos industriais tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país. A propriedade industrial é, portanto, reconhecida como direito fundamental de matriz econômica, mas não como prerrogativa absoluta. Sua proteção está vinculada a finalidades públicas que permitem interpretar o direito de exclusão à luz da função econômica e social da patente.³¹

A mesma Constituição estrutura a ordem econômica com base na livre iniciativa, na valorização do trabalho humano, na livre concorrência, na função social da propriedade, na defesa do consumidor e na repressão ao abuso do poder econômico. Esses princípios são especialmente relevantes para patentes incorporadas a normas técnicas, pois a exclusividade pode afetar não apenas a relação bilateral entre titular e implementador, mas também a estrutura de acesso a mercados dependentes de padronização. O controle do abuso, nessa perspectiva, não enfraquece a propriedade industrial; ele preserva sua compatibilidade com a ordem econômica constitucional.³²

A lei de propriedade industrial (LPI) reconhece o direito de exclusão do titular, mas também contém limites internos ao exercício da patente. O art. 42 confere ao titular o direito de impedir terceiros de explorar a invenção sem consentimento. Ao mesmo tempo, a lei disciplina hipóteses de nulidade, limitações ao direito e mecanismos de responsabilidade civil. O art. 68 é particularmente relevante, pois prevê licença compulsória quando o titular exercer os direitos

29. FGV Direito Rio, SEP Litigation: A View from Brazil, 2025; Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Processo Administrativo nº 08700.004590/2024-11 (Ericsson/Motorola-Lenovo). Abertura de investigação por possível prática anticoncorrencial no licenciamento de patentes essenciais. Brasília: CADE, 2024. Disponível em: <https://sei.cade.gov.br>. Acesso em: 22 jun. 2026.

30. FGV Direito Rio, SEP Litigation: A View from Brazil, cit.; Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Processo Administrativo nº 08700.004590/2024-11 (Ericsson/Motorola-Lenovo), cit.

31. Brasil, Constituição de 1988, art. 5º, XXIX; Barbosa, Uma introdução à propriedade intelectual, 2003; Barbosa, Denis Borges. Tratado da propriedade intelectual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, t. II, cap. IX (função econômica e social da patente).

32. Brasil, Constituição de 1988, arts. 170 e 173, §4º; Salomão Filho, Direito concorrencial, 2013.

decorrentes da patente de forma abusiva ou praticar, por meio dela, abuso de poder econômico comprovado por decisão administrativa ou judicial.³³

Essa previsão revela que o abuso de direito de patente não é categoria estranha ao sistema brasileiro. A licença compulsória é remédio excepcional e não substitui a análise caso a caso, mas confirma que a exclusividade patentária pode ser limitada quando seu exercício se afasta das finalidades que justificam a proteção. Em matéria de SEPs, essa estrutura permite discutir se condutas como recusa injustificada de licenciar, imposição de condições discriminatórias, royalties desproporcionais ou uso de medidas inibitórias como pressão negocial podem, em determinadas circunstâncias, ser compreendidas como formas de abuso no exercício da patente.³⁴ Sua relevância para o debate SEP não está em funcionar como precedente comparado consolidado, mas em demonstrar que o ordenamento brasileiro admite limites institucionais à exclusividade patentária quando seu exercício se torna incompatível com sua função econômica e social. Ainda assim, a licença compulsória deve ser diferenciada da inexigibilidade: enquanto aquela preserva o título e organiza o uso mediante remuneração, esta limita o próprio exercício judicial da patente no alcance afetado pela conduta abusiva.

O Código Civil complementa essa arquitetura por meio da cláusula geral de abuso de direito. O art. 187 qualifica como ato ilícito o exercício de um direito que exceda manifestamente os limites impostos por sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Essa cláusula permite examinar o modo de exercício da patente, não apenas sua titularidade ou validade formal. Em litígios envolvendo SEPs, a boa-fé objetiva pode servir como parâmetro para avaliar condutas negociais, comportamento contraditório, demora estratégica, falta de transparência em ofertas de licenciamento e resistência injustificada ao pagamento de remuneração razoável.³⁵

A Lei de Defesa da Concorrência amplia o campo de análise quando o exercício da patente produz efeitos de mercado. O art. 36 da Lei nº 12.529/2011 considera infrações à ordem econômica os atos que tenham por objeto ou possam produzir efeitos como limitar a livre concorrência, dominar mercado relevante, aumentar arbitrariamente lucros ou exercer abusivamente posição dominante. Em mercados estruturados por normas técnicas, a patente essencial pode conferir poder econômico não apenas por sua exclusividade formal, mas por sua incorporação ao padrão. Por isso, práticas como recusa de contratar, venda casada, discriminação entre licenciatários, imposição de portfólios excessivos ou bloqueio de acesso a tecnologias padronizadas podem adquirir relevância concorrencial.³⁶

O Código de Processo Civil (CPC) também desempenha papel relevante. As medidas de urgência, a tutela específica e as astreintes são instrumentos fundamentais para proteger direitos de propriedade industrial, mas seu uso deve observar boa-fé processual, cooperação, proporcionalidade e controle de dano reverso. A possibilidade de determinar abstenções, recolhimento de produtos, multas coercitivas ou medidas equivalentes não significa que todo *enforcement* de patente deva conduzir automaticamente à exclusão de produtos do mercado. O processo civil oferece instrumentos para modular a tutela, ajustar multas, exigir cauções,

33. Brasil, Lei nº 9.279/1996, arts. 42, 46-57, 68 e 208-210; Barbosa, Uma introdução à propriedade intelectual, cit.

34. Brasil, Lei nº 9.279/1996, art. 68; Brasil, Lei nº 12.529/2011, art. 36.

35. Brasil, Código Civil, arts. 187, 421, 421-A e 422; Martins-Costa, A boa-fé no direito privado, 2018.

36. Brasil, Lei nº 12.529/2011, art. 36; Forgioni, Os fundamentos do antitruste, 2020.

preservar a utilidade do provimento e evitar que o remédio se torne mais gravoso do que o direito que busca proteger.³⁷

A articulação desses instrumentos permite construir uma resposta brasileira ao abuso de direitos de patente em SEPs sem reduzir o problema a uma única disciplina. A Constituição oferece a moldura funcional da propriedade industrial; a LPI define o conteúdo e os limites do direito de patente; o Código Civil fornece a cláusula geral de abuso de direito e boa-fé; a Lei de Defesa da Concorrência controla efeitos de mercado; e o CPC permite calibrar a resposta judicial. A força dessa arquitetura está justamente em sua capacidade de integrar propriedade industrial, contratos, concorrência e processo em uma análise funcional do exercício do direito.³⁸

5 Potenciais respostas jurídicas ao abuso de SEP no Brasil

A construção de uma resposta brasileira ao abuso SEP exige diálogo com o direito comparado, mas esse diálogo deve ser metodologicamente cuidadoso. As categorias desenvolvidas em outros sistemas jurídicos não circulam como fórmulas neutras: elas carregam pressupostos institucionais, processuais e culturais próprios, e seu significado se transforma quando transpostas para ambientes jurídicos distintos. A abordagem adotada neste artigo é funcional: o ponto de partida não é o instituto estrangeiro, mas o problema que ele resolve; e a pergunta central não é se o direito brasileiro reconhece a inexigibilidade da patente, o controle de *injunctions* ou a fixação de royalties FRAND nos mesmos moldes dos sistemas de origem, mas se dispõe de instrumentos aptos a realizar funções equivalentes, e de que modo esses instrumentos devem ser articulados para produzir respostas coerentes e proporcionais.³⁹

A inexigibilidade da patente, o uso abusivo da patente, a adequação de medidas inibitórias, a fixação judicial de royalties FRAND, o controle de licenças globais e a repressão concorrencial ao abuso de posição dominante são respostas comparadas que cumprem funções específicas e surgem como soluções para problemas funcionalmente identificados. O que interessa para o direito brasileiro não é reproduzir seus nomes ou pressupostos técnicos, mas compreender as funções que desempenham, como impedir benefício derivado de conduta desleal na normalização; transformar compromissos FRAND em parâmetros de conduta e remuneração; calibrar medidas de exclusão; controlar efeitos concorrenciais, e, assim, identificar os instrumentos brasileiros aptos a realizá-las.⁴⁰

A função da inexigibilidade da patente é impedir que o titular se beneficie judicialmente de conduta incompatível com deveres de transparência, boa-fé ou participação leal no processo de normalização. O direito brasileiro não contempla a inexigibilidade como categoria processual autônoma, e seria equivocado afirmar o contrário. O sistema dispõe de três aproximações funcionais, graduadas pela intensidade da conduta e dos efeitos produzidos, nenhuma delas equivalente plena da *unenforceability* norte-americana, mas capazes de realizar função semelhante em diferentes graus. Para casos em que o abuso na normalização produz efeitos concorrenciais comprováveis, como o fechamento de mercado decorrente de *patent ambush*

37. Brasil, CPC, arts. 5º, 6º, 77, 80, 81, 300, 497, 536 e 537; Theodoro Júnior, Curso de direito processual civil, 2023.

38. Brasil, Constituição de 1988, arts. 5º, XXIX, 170 e 173, §4º; LPI, arts. 42 e 68; Código Civil, arts. 187 e 422; Lei nº 12.529/2011, art. 36; CPC, arts. 300, 497, 536 e 537.

39. Zweigert; Kötz, Introduction to Comparative Law, 1998, p. 34-47; Michaels, The Functional Method of Comparative Law. In: Reimann; Zimmermann (orgs.), The Oxford Handbook of Comparative Law, 2006, p. 339-382.

40. Contreras, Global Rate Setting, cit.; Picht, The Global FRAND Race, cit.; Cotter, Comparative Patent Remedies, cit.

em setor de tecnologia padronizada, a Lei de Defesa da Concorrência permite ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) impor remédios comportamentais que podem incluir a suspensão ou condição do *enforcement*; trata-se, contudo, de via administrativa, que exige demonstração de poder de mercado e não vincula diretamente o processo judicial de infringência. Para casos em que a conduta abusiva ocorreu na fase de normalização mas sem efeitos concorrenciais demonstráveis, o caminho mais próximo é a combinação do art. 187 do Código Civil com o indeferimento da tutela inibitória pelo juiz: se o exercício da patente configura ato ilícito por exceder os limites da boa-fé ou da função econômica do direito, o pedido de tutela específica pode ser indeferido não por ausência de infração, mas por ilegitimidade do modo de exercício do direito invocado, como a construção doutrinária ainda sem respaldo jurisprudencial consolidado, mas que encontra fundamento nos arts. 187, 421 e 422 do Código Civil e nos arts. 497 e 536 do CPC. Para casos em que o abuso se manifesta como recusa injustificada de licenciar, o remédio disponível é a licença compulsória do art. 68 da LPI, funcionalmente distinta da inexigibilidade porque preserva a remuneração do titular e não nega o *enforcement*, mas apenas retira a liberdade de recusar o licenciamento.

A lacuna que subsiste é precisa: o direito brasileiro consegue responder aos casos com efeitos concorrenciais e aos casos de recusa de licenciar, mas carece de instrumento processual direto para o *patent ambush* sem efeito concorrencial demonstrável. Esse é o espaço no qual a construção doutrinária baseada no art. 187 do Código Civil e na tutela inibitória negada precisa ser desenvolvida, e onde eventual legislação específica sobre SEPs poderia contribuir com maior segurança jurídica.⁴¹

A função da adequação de medidas inibitórias é impedir que a tutela judicial da patente produza exclusão desproporcional em relação ao dano, ao comportamento das partes e ao interesse protegido. No direito brasileiro, essa função encontra suporte no CPC, na boa-fé processual, na proporcionalidade, na possibilidade de adequação da tutela específica e no controle das astreintes. Em matéria de SEPs, a pergunta relevante não é apenas se há indício de infração, mas se a medida requerida é adequada, necessária e proporcional diante da possibilidade de remuneração, caução, depósito, licença provisória ou indenização posterior.⁴²

A função dos remédios FRAND é transformar compromissos de licenciamento em parâmetros de conduta e remuneração. No Brasil, essa função pode ser traduzida pela boa-fé objetiva, pela função econômica do contrato, pela responsabilidade civil e pela análise concorrencial de discriminação, recusa de contratar ou imposição de condições injustificadas. A referência ao licenciamento FRAND não precisa operar como categoria estrangeira autossuficiente; pode servir como conteúdo normativo para avaliar a razoabilidade da conduta, a transparência da oferta e a compatibilidade do exercício da patente com sua função econômica.⁴³

A função do controle concorrencial é impedir que a patente incorporada ao padrão seja usada para fechar mercados, discriminar agentes econômicos ou impor condições que excedam o valor da contribuição tecnológica. No direito brasileiro, essa função encontra fundamento direto na Constituição, na Lei de Defesa da Concorrência e no art. 68 da LPI, que associa o exercício abusivo da patente ao abuso de poder econômico. Em disputas envolvendo SEPs, a análise concorrencial deve ser acionada com cautela, mas não pode ser descartada quando o direito de patente se converte em instrumento de controle de acesso a uma tecnologia padronizada.

41. Qualcomm v Broadcom, Fed. Cir., 2008; Brasil, Código Civil, arts. 187, 421, 421-A e 422; Brasil, CPC, arts. 497 e 536; Brasil, Lei nº 9.279/1996, art. 68; Brasil, Lei nº 12.529/2011, art. 36. Para a distinção entre inexigibilidade, licença compulsória e controle concorrencial, v. Cotter, *Comparative Patent Remedies*, cit., p. 301-340.

42. Brasil, CPC, arts. 300, 497, 536 e 537; Huawei v ZTE, cit.

43. Brasil, Código Civil, arts. 187, 421, 421-A e 422; Microsoft v Motorola, cit.; InterDigital v Lenovo, cit.

Uma análise equilibrada do abuso SEP exige, porém, que o mesmo rigor aplicado à conduta do titular seja dirigido à conduta do implementador. O hold-out, ou seja, a resistência oportunista ao licenciamento, manifestada em demora estratégica, exploração da duração dos processos judiciais ou uso de tecnologia padronizada sem disposição real de contratar, não é um problema menor ou secundário. A literatura econômica documenta que a assimetria temporal entre o investimento do titular e o momento do licenciamento cria incentivos estruturais para que implementadores posterguem acordo, utilizando o litígio como alavanca para reduzir royalties abaixo do valor razoável. No direito brasileiro, a resposta ao hold-out mobiliza um conjunto distinto de instrumentos. A boa-fé objetiva e o dever de cooperação (arts. 421, 421-A e 422 do Código Civil) impõem ao implementador as obrigações de transparência, diligência e respostas tempestivas a ofertas de licenciamento. A vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) pode ser invocada quando o implementador alega disposição de licenciar mas sistematicamente frustra a conclusão do acordo. No plano processual, o CPC permite preservar ou conceder a tutela inibitória quando houver indícios de má-fé do implementador, exigir caução ou depósito judicial como condição para a continuidade da atividade durante o litígio, e aplicar sanções por litigância de má-fé a condutas processuais protelatórias. A distinção central que a matriz deve operar, portanto, não é entre titular e implementador como categorias fixas, mas entre conduta negocial de boa-fé e conduta oportunista de qualquer das partes: o abuso não tem lado predefinido.⁴⁴

A matriz brasileira proposta neste artigo organiza essas funções em seis perguntas analíticas, cada uma respondendo a uma ou mais das funções identificadas no direito comparado. As duas primeiras perguntas (essencialidade da patente e efetividade da implementação) são condicionantes de todas as demais: sem verificação técnica dessas premissas, qualquer análise de abuso fica sem objeto. A terceira e a quarta pergunta (boa-fé do titular e do implementador) respondem simultaneamente à primeira função (impedir benefício de conduta desleal) e à segunda (transformar FRAND em parâmetro de conduta): a boa-fé bilateral é o eixo a partir do qual se distingue o exercício legítimo da patente da conduta abusiva de qualquer das partes. A quinta pergunta (proporcionalidade da tutela inibitória) responde diretamente à terceira função comparada: a de calibrar ou negar medidas de exclusão quando seu uso se torna desproporcional. A sexta pergunta (efeitos concorrenciais da conduta) responde à quarta função: o controle de fechamento de mercado, discriminação e abuso de poder econômico. Essa correspondência não é apenas didática; ela garante que a matriz não seja uma construção arbitrária, mas o resultado de uma tradução funcional consistente entre o problema identificado no direito comparado e os instrumentos brasileiros mobilizados para resolvê-lo.

A matriz brasileira proposta neste artigo parte de seis perguntas. A primeira é se a patente é válida, vigente e efetivamente essencial à norma técnica invocada. A segunda é se a implementação da norma técnica implica, de fato, a utilização das reivindicações protegidas. A terceira é se as partes atuaram de boa-fé na negociação, inclusive quanto à oferta, contraproposta, transparência e disposição real para licenciar. A quarta é se a medida judicial requerida é proporcional diante da conduta das partes e dos efeitos econômicos da exclusão. A quinta é se a remuneração pretendida é compatível com parâmetros de razoabilidade, comparabilidade e não discriminação. A sexta é se a conduta analisada produz efeitos concorrenciais que justifiquem a incidência da Lei de Defesa da Concorrência. Essa matriz permite distinguir proteção legítima

44. Heiden; Petit, Patent Trespass and the Royalty Gap, 2018; Petit, Injunctions for FRAND-Pledged SEPs, cit.; Brasil, Código Civil, arts. 187, 421, 421-A e 422; Brasil, CPC, arts. 5º, 6º, 77, 80, 81, 300, 497, 536 e 537; Brasil, Lei nº 9.279/1996, art. 42. Para o tratamento do hold-out na jurisprudência comparada, v. InterDigital v Lenovo, EWHC, 2023; Huawei v ZTE, TJUE, 2015.

da patente, resistência oportunista do implementador e exercício abusivo de poder derivado da incorporação da patente ao padrão técnico.

A tradução funcional das respostas comparadas ao abuso SEP pode ser sistematizada por meio da correspondência entre condutas identificadas na experiência internacional, respostas jurídicas utilizadas em outros sistemas e bases normativas brasileiras potencialmente mobilizáveis. Essa correspondência não implica transposição automática de institutos estrangeiros, mas permite identificar funções equivalentes no direito brasileiro: limitar o exercício abusivo da patente, preservar a boa-fé negocial, adequar a tutela jurisdicional, controlar efeitos concorrenciais e impedir que titular ou implementador obtenham vantagem indevida da incorporação da tecnologia à norma técnica.⁴⁵

Tabela 1 – Correspondência entre condutas SEP comparadas e respostas possíveis no Brasil

Conduta SEP comparada	Resposta comparada	Base normativa brasileira possível
Ocultamento ou declaração inadequada de patente no processo de normalização (patent ambush)	waiver/implicit waiver, unenforceability ou sanção administrativa	Código Civil, arts. 187 e 422; Lei nº 12.529/2011, art. 36; Lei nº 9.279/1996, art. 68
Violação de compromisso FRAND/RAND	perdas e danos, fixação judicial de royalties ou redução de royalties	Código Civil, arts. 187, 421, 421-A e 422; Código de Processo Civil, arts. 300, 497, 536 e 537
Uso estratégico de medida inibitória (injunction)	denegação, condicionamento ou adequação da medida judicial	Código Civil, art. 187; Código de Processo Civil, arts. 300, 497, 536 e 537
Recusa injustificada de licenciar (refusal to license)	controle concorrencial, dever de negociar ou remédios comportamentais	Lei nº 9.279/1996, art. 68; Lei nº 12.529/2011, art. 36; Constituição Federal, arts. 170 e 173, §4º
Venda casada ou ampliação indevida do portfólio (tying/ portfolio overreach)	controle de abuso de posição dominante ou limitação de condições abusivas	Lei nº 12.529/2011, art. 36; Código Civil, art. 187
Cobrança de royalties excessivos	redução de royalties, controle de abuso exploratório ou ajuste da remuneração	Código Civil, art. 187; Lei nº 9.279/1996, art. 68; Lei nº 12.529/2011, art. 36
Licenciamento discriminatório	controle de discriminação, violação de compromisso FRAND ou abuso concorrencial	Código Civil, arts. 187 e 422; Lei nº 12.529/2011, art. 36
Exploração oportunista da dependência criada pela adoção da norma técnica (patent hold-up)	limitação do exercício da patente, adequação da tutela judicial ou controle de proporcionalidade	Código Civil, art. 187; Lei nº 9.279/1996, art. 68; Código de Processo Civil, arts. 300, 497, 536 e 537
Resistência oportunista do implementador ao licenciamento (implementer hold-out)	contraproposta séria, caução, depósito judicial ou preservação da tutela inibitória quando houver má-fé	Código Civil, arts. 187 e 422; Código de Processo Civil, arts. 5º, 6º, 77, 300, 497, 536 e 537; Lei nº 9.279/1996, art. 42

45. Qualcomm v Broadcom, cit.; Microsoft v Motorola, cit.; Huawei v ZTE, cit.; Apple Japan v Samsung, cit.; InterDigital v Lenovo, cit.; European Commission, Motorola/Samsung, cit.; KFTC, Qualcomm, cit.; Ericsson v Lenovo, Fed. Cir., 2024.

Conduta SEP comparada	Resposta comparada	Base normativa brasileira possível
Fragmentação estratégica de litígios e escolha abusiva de foro (fórum shopping)	medidas processuais de coordenação, sanções por litigância abusiva ou controle de comportamento contraditório	Código de Processo Civil, arts. 5º, 6º, 77, 80 e 81; Código Civil, arts. 187 e 422

Fonte: elaboração própria.

A tabela evidencia que o direito brasileiro dispõe de instrumentos para responder a diferentes modalidades de abuso SEP, ainda que não possua legislação específica sobre patentes essenciais ou licenciamento FRAND. A resposta brasileira deve ser calibrada conforme a conduta, os efeitos produzidos e a função jurídica envolvida: condutas relacionadas à normalização dialogam com boa-fé, abuso de direito e inexigibilidade funcional; condutas negociais podem ser avaliadas pela boa-fé objetiva, responsabilidade civil e função econômica do contrato; medidas judiciais de exclusão devem ser submetidas à proporcionalidade processual; e práticas com efeitos de mercado podem demandar controle concorrencial.⁴⁶

Tabela 2 – Matriz funcional para análise do abuso SEP no direito brasileiro

Pergunta analítica	Instrumentos brasileiros relevantes	Função da análise
A patente é válida, vigente e efetivamente essencial à norma técnica invocada?	Lei de Propriedade Industrial; exame de validade, escopo das reivindicações e prova técnica	Evitar que a essencialidade seja presumida sem verificação técnica e jurídica
A implementação da norma técnica implica uso das reivindicações protegidas?	Prova pericial; delimitação do escopo da patente; relação entre padrão técnico e reivindicações	Distinguir uso efetivo da patente de mera referência ampla à norma técnica
O titular atuou de boa-fé na oferta de licença?	Código Civil; boa-fé objetiva; abuso de direito; função econômica do contrato	Avaliar transparência, razoabilidade, não discriminação e coerência da conduta negocial
O implementador atuou de boa-fé na negociação?	Código Civil; boa-fé objetiva; dever de cooperação; vedação ao comportamento contraditório	Identificar resistência oportunista, demora estratégica ou recusa injustificada de remunerar o titular
A medida inibitória requerida é proporcional?	Código de Processo Civil; tutela de urgência; tutela específica; astreintes; caução; proporcionalidade	Evitar exclusão desproporcional ou pressão negocial indevida
A conduta produz efeitos concorrenciais relevantes?	Constituição; Lei de Defesa da Concorrência; art. 68 da Lei de Propriedade Industrial	Controlar abuso de poder econômico, fechamento de mercado, discriminação ou condições abusivas
Qual remédio é adequado à conduta e aos seus efeitos?	Responsabilidade civil; adequação da tutela; royalties; caução; sanções concorrenciais; licença compulsória excepcional	Ajustar a resposta jurídica à gravidade da conduta, aos efeitos produzidos e à função econômica da patente

Fonte: elaboração própria.

46. Brasil, LPI, arts. 42 e 68; Código Civil, arts. 187, 421, 421-A e 422; Lei nº 12.529/2011, art. 36; CPC, arts. 5º, 6º, 77, 80, 81, 300, 497, 536 e 537.

A utilidade da matriz está em evitar dois riscos simétricos: presumir que toda patente essencial autoriza automaticamente medidas de exclusão, ou tratar todo exercício de SEP como abuso. O controle jurídico deve recair sobre a forma concreta de exercício da patente, a conduta das partes e os efeitos produzidos sobre o acesso à tecnologia padronizada.⁴⁷

Essa metodologia reposiciona o debate brasileiro em bases mais sólidas. As SEPs não exigem o abandono da dogmática nacional da propriedade industrial, mas sua articulação com categorias já existentes de abuso de direito, boa-fé, função econômica, proporcionalidade e defesa da concorrência. A experiência comparada oferece problemas e funções; o direito brasileiro oferece os instrumentos para realizá-las. A tarefa dogmática está em organizar esses instrumentos de modo coerente e integrado — evitando tanto a absolutização da exclusividade patentária quanto a desvalorização da inovação protegida por patente —, de sorte que cada conduta identificada na experiência internacional encontre, no ordenamento brasileiro, uma resposta jurídica calibrada à sua função, aos seus efeitos e à gravidade do desvio.⁴⁸

6 Considerações finais

As patentes essenciais a normas técnicas tornam visível uma transformação mais ampla no direito da propriedade industrial: a patente deixa de operar apenas como direito de exclusão sobre uma invenção isolada e passa a incidir sobre tecnologias incorporadas a arquiteturas técnicas coletivas. Quando a tecnologia patenteada se torna necessária para implementar uma norma técnica, o exercício da patente pode afetar não apenas a relação bilateral entre titular e implementador, mas também o acesso a mercados, a compatibilidade entre produtos, a interoperabilidade de sistemas, a difusão tecnológica e a organização de cadeias produtivas. Essa transformação não elimina a legitimidade da exclusividade patentária, mas exige que seu exercício seja avaliado à luz da função econômica da patente, da boa-fé objetiva, da proporcionalidade da tutela judicial e dos efeitos concorrenciais produzidos.⁴⁹

O artigo partiu dessa premissa para examinar como o abuso de direitos de propriedade industrial sobre patentes pode ser compreendido e enfrentado no Brasil a partir das disputas envolvendo SEPs e compromissos de licenciamento justo, razoável e não discriminatório (FRAND). A experiência comparada mostra que o abuso SEP não corresponde a uma única conduta nem conduz a uma única consequência jurídica. Ele pode surgir na fase de normalização, quando há ocultamento ou declaração inadequada de patentes; na fase de negociação, quando uma das partes atua de modo incompatível com a boa-fé ou com compromissos FRAND; na fase de aplicação judicial do direito, quando medidas inibitórias são usadas como pressão desproporcional; ou na estrutura do licenciamento, quando royalties, portfólios ou condições

47. Lemley; Shapiro, Patent Hold-Up and Royalty Stacking, cit.; Heiden; Petit, Patent Trespass and the Royalty Gap, cit.

48. Zweigert; Kötz, Introduction to Comparative Law, cit., p. 34-47; Michaels, The Functional Method of Comparative Law, cit.; Contreras, Global Rate Setting, cit.; Cotter, Comparative Patent Remedies, cit.

49. Lemley, Intellectual Property Rights and Standard-Setting Organizations, cit.; Contreras (org.), The Cambridge Handbook of Technical Standardization Law, cit.; Zibetti, A normalização técnica internacional e o direito internacional da propriedade intelectual, cit.; Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º, XXIX.

discriminatórias produzem efeitos que ultrapassam a remuneração legítima da contribuição tecnológica.⁵⁰

A análise dos casos comparados confirma essa diversidade. Em *Qualcomm v. Broadcom*, a consequência central esteve vinculada à inexigibilidade de patentes em razão de conduta incompatível com deveres de divulgação no processo de normalização; em *Huawei v. ZTE*, o Tribunal de Justiça da União Europeia estruturou parâmetros de conduta para titular e implementador antes da concessão de medida inibitória; em *Microsoft v. Motorola e InterDigital v. Lenovo*, o debate deslocou-se para a determinação de condições FRAND e para a quantificação de royalties; e, nos casos *Motorola e Samsung* da Comissão Europeia, a discussão concentrou-se no uso de medidas de exclusão e em compromissos ou restrições concorrenciais associados a SEPs. Esses exemplos indicam que a resposta ao abuso depende da fase da conduta, da boa-fé das partes e dos efeitos produzidos sobre a concorrência e o acesso ao padrão técnico.⁵¹

A contribuição central do artigo está em propor uma tradução funcional dessas respostas para a arquitetura normativa brasileira. Essa tradução não pressupõe equivalência automática entre institutos estrangeiros e categorias nacionais. Ao contrário, parte da identificação da função desempenhada por cada resposta comparada para então examinar quais instrumentos brasileiros podem realizar função semelhante. Nessa perspectiva, o abuso de direito, a boa-fé objetiva, a função econômica da patente, a adequação da tutela judicial, a responsabilidade civil, a licença compulsória excepcional e o controle concorrential não aparecem como respostas isoladas, mas como elementos de uma estrutura integrada de controle do exercício abusivo da patente essencial.⁵²

Essa leitura é especialmente relevante diante do crescimento de disputas envolvendo SEPs no Brasil e da inserção do país no circuito transnacional de litígios sobre tecnologias padronizadas. A ausência de disciplina legislativa específica sobre SEPs ou FRAND não significa ausência de parâmetros normativos. O direito brasileiro dispõe de uma base suficiente para enfrentar condutas abusivas, desde que seus instrumentos sejam articulados de forma coerente: a Constituição vincula a propriedade industrial ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico; a Lei de Propriedade Industrial reconhece o direito de exclusão, mas admite limites diante do abuso; o Código Civil oferece a cláusula geral de abuso de direito e a boa-fé objetiva; a Lei de Defesa da Concorrência permite controlar efeitos de fechamento, discriminação e abuso de poder econômico; e o Código de Processo Civil fornece instrumentos para adequar a tutela judicial às exigências de proporcionalidade.⁵³

50. Lemley; Shapiro, *Patent Hold-Up and Royalty Stacking*, cit.; Farrell; Hayes; Shapiro; Sullivan, *Standard Setting, Patents, and Hold-Up*, cit.; Contreras, *A Market Reliance Theory for FRAND Commitments and Other Patent Pledges*, cit.; Geradin, *The Meaning of Fair and Reasonable*, cit.

51. *Qualcomm Inc. v. Broadcom Corp.*, 548 F.3d 1004 (Fed. Cir. 2008); *Huawei Technologies Co. Ltd v. ZTE Corp.*, Case C-170/13, Tribunal de Justiça da União Europeia, 16 jul. 2015; *Microsoft Corp. v. Motorola, Inc.*, 795 F.3d 1024 (9th Cir. 2015); *InterDigital Technology Corp. v. Lenovo Group Ltd*, [2023] EWHC 539 (Pat); European Commission, *Motorola - Enforcement of GPRS standard essential patents*, Case AT.39985, 2014; European Commission, *Samsung - Enforcement of UMTS standard essential patents*, Case AT.39939, 2014.

52. Zweigert; Kötz, *Introduction to Comparative Law*, cit.; Michaels, *The Functional Method of Comparative Law*, cit.; Brasil, Lei nº 9.279/1996, arts. 42 e 68; Brasil, Lei nº 10.406/2002, arts. 187, 421, 421-A e 422; Brasil, Lei nº 12.529/2011, art. 36; Brasil, Lei nº 13.105/2015, arts. 300, 497, 536 e 537.

53. FGV Direito Rio, *Litígios de patentes essenciais no Brasil*, cit.; Conselho Administrativo de Defesa Econômica, *Contribuições do Cade: patentes essenciais*, cit.; Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, arts. 5º, XXIX, 170 e 173, §4º; Brasil, Lei nº 9.279/1996, art. 68; Brasil, Lei nº 10.406/2002, art. 187; Brasil, Lei nº 12.529/2011, art. 36; Brasil, Lei nº 13.105/2015, arts. 300, 497, 536 e 537.

O desafio brasileiro, portanto, não consiste em escolher entre proteção forte da patente e livre acesso à tecnologia padronizada. A questão decisiva é construir critérios para diferenciar o exercício legítimo da exclusividade, a resistência oportunista do implementador e o abuso de poder derivado da incorporação da patente à norma técnica. Uma resposta adequada deve preservar a remuneração devida ao titular, impedir o uso da patente como instrumento de bloqueio injustificado e assegurar que a tutela judicial não seja convertida em mecanismo de coerção negocial desproporcional. Ao mesmo tempo, deve reconhecer que implementadores também podem agir de forma estratégica, retardando negociações ou utilizando a tecnologia padronizada sem disposição real de contratar em termos justos, razoáveis e não discriminatórios.⁵⁴

A matriz funcional proposta pelo artigo busca contribuir precisamente para esse equilíbrio. Ela permite deslocar o debate de uma oposição abstrata entre titulares e implementadores para uma análise concreta da conduta, dos efeitos produzidos e da adequação da resposta jurídica. Ao identificar seis eixos analíticos — essencialidade, implementação efetiva, boa-fé negocial do titular, boa-fé negocial do implementador, proporcionalidade da tutela e efeitos concorrenciais —, a matriz oferece um roteiro que pode ser utilizado tanto por juízes e árbitros que enfrentem a questão no plano processual quanto pelo CADE e por partes em negociações de licenciamento.

Em última análise, controlar o abuso de direitos de patente em SEPs não significa enfraquecer a inovação, mas preservar a legitimidade da própria propriedade industrial em mercados tecnológicos estruturados por normas técnicas.⁵⁵

Referências

BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Disponível em: https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/introducao_pi.pdf. Acesso em: 22 jun. 2026.

BEKKERS, Rudi; UPDEGROVE, Andrew. A study of IPR policies and practices of a representative group of standards setting organizations worldwide. *Washington: National Academies of Science*, 2012. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2333445>. Acesso em: 22 jun. 2026.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). *Processo Administrativo nº 08700.004590/2024-11 (Ericsson/Motorola-Lenovo)*. Abertura de investigação por possível prática anticoncorrencial no licenciamento de patentes essenciais. Brasília: CADE, 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. *Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996*. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

54. Petit, Injunctions for FRAND-Pledged SEPs, cit.; Layne-Farrar, Patent Holdup and Royalty Stacking Theory and Evidence, cit.; Geradin, The Meaning of Fair and Reasonable, cit.; Huawei Technologies Co. Ltd v. ZTE Corp., cit.; Microsoft Corp. v. Motorola, Inc., cit.
55. Contreras, Global Rate Setting, cit.; Cotter, Comparative Patent Remedies, cit.; Picht, The Global FRAND Race, cit.; Zibetti, A normalização técnica internacional e o direito internacional da propriedade intelectual, cit.; Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, arts. 5º, XXIX e 170.

BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. *Lei nº 12.529*, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/l12529.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

CONTRERAS, Jorge L. A market reliance theory for FRAND commitments and other patent pledges. *Utah Law Review*, v. 2015, n. 2, p. 479-562, 2015. Disponível em: <https://dc.law.utah.edu/ulr/vol2015/iss2/5/>. Acesso em: 22 jun. 2026.

CONTRERAS, Jorge L. Global rate setting: a solution for standards-essential patents? *Washington Law Review*, v. 94, p. 701-755, 2019. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uw.edu/wlr/vol94/iss2/5/>. Acesso em: 22 jun. 2026.

CONTRERAS, Jorge L. Anti-suit injunctions and jurisdictional competition in global FRAND litigation: the case for judicial restraint. *NYU Journal of Intellectual Property and Entertainment Law*, v. 11, n. 2, p. 171-203, 2021. Disponível em: <https://jipel.law.nyu.edu/anti-suit-injunctions-and-jurisdictional-competition-in-global-frand-litigation-the-case-for-judicial-restraint/>. Acesso em: 22 jun. 2026.

CONTRERAS, Jorge L. (org.). *The Cambridge handbook of technical standardization law: competition, antitrust, and patents*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/cambridge-handbook-of-technical-standardization-law/0EC1655CDF81AF05BF8726C0904C3362>. Acesso em: 22 jun. 2026.

COTTER, Thomas F. *Comparative patent remedies: a legal and economic analysis*. Oxford: Oxford University Press, 2013. Disponível em: <https://global.oup.com/academic/product/comparative-patent-remedies-9780199840656>. Acesso em: 22 jun. 2026.

EUROPEAN COMMISSION. Antitrust: Commission accepts legally binding commitments by Samsung Electronics on standard essential patent injunctions. *Press release IP/14/490*, 29 abr. 2014. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_14_490. Acesso em: 22 jun. 2026.

EUROPEAN COMMISSION. Antitrust: Commission finds that Motorola Mobility infringed EU competition rules by misusing standard essential patents. *Press release IP/14/489*, 29 abr. 2014. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_14_489. Acesso em: 22 jun. 2026.

EUROPEAN COMMISSION. *Standard-essential patents*. Competition Policy Brief, 2014. Disponível em: https://publications.europa.eu/resource/cellar/c57ffbf7-9aeb-11e6-868c-01aa75ed71a1.0001.01/DOC_1. Acesso em: 22 jun. 2026.

EUROPEAN COMMISSION. *Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on standard essential patents and amending Regulation (EU) 2017/1001*. COM(2023) 232 final, 27 abr. 2023. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:52023PC0232>. Acesso em: 22 jun. 2026.

EUROPEAN TELECOMMUNICATIONS STANDARDS INSTITUTE (ETSI). *Guide on IPRs*. 10 jun. 2021. Disponível em: <https://www.etsi.org/images/files/IPR/etsi-guide-on-ipr.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2026.

FARRELL, Joseph; HAYES, John; SHAPIRO, Carl; SULLIVAN, Theresa. Standard setting, patents, and hold-up. *Antitrust Law Journal*, v. 74, n. 3, p. 603-670, 2007. Disponível em: <https://faculty.haas.berkeley.edu/shapiro/standards2007.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2026.

FEDERAL TRADE COMMISSION v QUALCOMM INC. *United States Court of Appeals for the Ninth Circuit*, 969 F.3d 974, 2020. Disponível em: <https://cdn.ca9.uscourts.gov/datastore/opinions/2020/08/11/19-16122.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2026.

FGV DIREITO RIO; NÚCLEO DE ESTUDOS EMPÍRICOS EM DIREITO. *SEP litigation: a view from Brazil*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2025. Disponível em: https://direitorio.fgv.br/sites/default/files/arquivos/sep-litigation_nec.pdf. Acesso em: 22 jun. 2026.

FORGIONI, Paula A. *Os fundamentos do antitruste*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

GERADIN, Damien. The meaning of “fair and reasonable” in the context of third-party determination of FRAND terms. *George Mason Law Review*, v. 21, n. 4, p. 919-957, 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2344454. Acesso em: 22 jun. 2026.

HEIDEN, Bowman; PETIT, Nicolas. Patent “trespass” and the royalty gap: exploring the nature and impact of patent holdout. *Santa Clara High Technology Law Journal*, v. 34, n. 2, p. 179-216, 2018. Disponível em: <https://digitalcommons.law.scu.edu/chtlj/vol34/iss2/1/>. Acesso em: 22 jun. 2026.

HUAWEI TECHNOLOGIES CO. LTD v ZTE CORP. Tribunal de Justiça da União Europeia, *Case C-170/13*, 16 jul. 2015. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-170/13>. Acesso em: 22 jun. 2026.

INTERDIGITAL TECHNOLOGY CORP. v LENOVO GROUP LTD. *High Court of Justice, [2023] EWHC 539 (Pat)*. Disponível em: <https://www.judiciary.uk/judgments/interdigital-v-lenovo/>. Acesso em: 22 jun. 2026.

JAPAN INTELLECTUAL PROPERTY HIGH COURT. *Apple Japan v Samsung*, 2014. Disponível em: <https://www.wipo.int/wipolex/en/text/594196>. Acesso em: 22 jun. 2026.

KOREA FAIR TRADE COMMISSION. *Summary of the decision on Qualcomm’s abuse of SEPs of mobile communications*, 28 dez. 2016. Disponível em: <https://www.essentialpatentblog.com/wp-content/uploads/sites/64/2017/01/2016.12.28-KFTC-Summary-Press-Release-English.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2026.

LAYNE-FARRAR, Anne. Patent holdup and royalty stacking theory and evidence: where do we stand after 15 years of history? *OECD Competition Committee, DAF/COMP/WD(2014)84*, 2014. Disponível em: [https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/WD\(2014\)84/en/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/WD(2014)84/en/pdf). Acesso em: 22 jun. 2026.

LEMLEY, Mark A. Intellectual property rights and standard-setting organizations. *California Law Review*, v. 90, n. 6, p. 1889-1980, 2002. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/cs/0109037>. Acesso em: 22 jun. 2026.

LEMLEY, Mark A.; SHAPIRO, Carl. Patent hold-up and royalty stacking. *Texas Law Review*, v. 85, p. 1991-2049, 2007. Disponível em: <https://faculty.haas.berkeley.edu/shapiro/stacking.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2026.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MICHAELS, Ralf. The functional method of comparative law. In: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard (orgs.). *The Oxford handbook of comparative law*. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 339-382.

MICROSOFT CORP. v MOTOROLA, INC. *United States Court of Appeals for the Ninth Circuit*, 795 F.3d 1024, 2015. Disponível em: <https://cdn.ca9.uscourts.gov/datastore/opinions/2015/07/30/14-35393.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2026.

PENTHEROUDAKIS, Chryssoula; BARON, Justus A. Licensing terms of standard essential patents: a comprehensive analysis of cases. *JRC Science for Policy Report EUR 28302 EN*, 2017. Disponível em: <https://publications.jrc.ec.europa.eu/repository/handle/JRC104068>. Acesso em: 22 jun. 2026.

PETIT, Nicolas. Injunctions for FRAND-pledged SEPs: the quest for an appropriate test of abuse under Article 102 TFEU. *European Competition Journal*, v. 9, n. 3, p. 677-719, 2013. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2371192. Acesso em: 22 jun. 2026.

PICHT, Peter Georg. *The global FRAND race: forum shopping and jurisdictional competition in SEP litigation*. Max Planck Institute for Innovation and Competition Research Paper, 2020.

QUALCOMM INC. v BROADCOM CORP. *United States Court of Appeals for the Federal Circuit*, 548 F.3d 1004, 2008. Disponível em: https://www.law.berkeley.edu/archive/files/Qualcomm_Inc_v_Broadcom_Corp.pdf. Acesso em: 22 jun. 2026.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito concorrencial*. São Paulo: Malheiros, 2013.

SHAPIRO, Carl. Navigating the patent thicket: cross licenses, patent pools, and standard setting. *Innovation Policy and the Economy*, v. 1, p. 119-150, 2001. Disponível em: <https://www.nber.org/system/files/chapters/c10778/c10778.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2026.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. 1. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TELEFONAKTIEBOLAGET LM ERICSSON v LENOVO (UNITED STATES), INC. *United States Court of Appeals for the Federal Circuit*, No. 24-1515, 24 out. 2024. Disponível em: https://www.cafc.uscourts.gov/opinions-orders/24-1515.OPINION.10-24-2024_2408080.pdf. Acesso em: 23 jun. 2026.

UNWIRED PLANET INTERNATIONAL LTD v HUAWEI TECHNOLOGIES CO. LTD. *Supreme Court of the United Kingdom*, [2020] UKSC 37. Disponível em: <https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2018-0214>. Acesso em: 22 jun. 2026.

ZIBETTI, Fabíola Wüst. *Relação entre normalização técnica e propriedade intelectual no ordenamento jurídico do comércio internacional*. Tese (Doutorado em Direito), Universidade

de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-06062013-160840/publico/TESE_FABIOLA_WUST_ZIBETTI_VERSAO_REVISADA.pdf. Acesso em: 22 jun. 2026.

ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. *Introduction to comparative law*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 1998.